



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012697/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.786 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CAROLINA DO SOCORRO ANTUNES SANTOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

SESSÃO DA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ. SUSTENTAÇÃO ORAL E DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Na Portaria Ministerial que regulamenta o procedimento da sessão de julgamento na DRJ, não há previsão para a publicação prévia de pauta de julgamento, de sustentação oral por parte do impugnante ou seu patrono ou mesmo para o acompanhamento de interessados. Seguindo o julgamento o rito da Portaria MF nº 58/2006, vigente na época da sessão, não há falar em vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque sequer no judiciário há previsão dos atos acima discriminados de forma absoluta, pois, por exemplo, em regra, as decisões de primeiro grau não são proferidas em audiências, na presença das partes e seus patronos, mas no recesso dos gabinetes dos juízes, e nem por isso se levanta alguma vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse proceder.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 29/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 30/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 26 a 29:

Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto (2904)	R\$7.922,52
Multa de Ofício	R\$5.941,89
Juros de Mora (até 29/08/2008)	R\$2.192,95
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$16.057,36

Em ato de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, foi apurada omissão de rendimentos recebidos da Fundação Cultural de Belo Horizonte (R\$44.415,80) e da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (R\$3.136,71). Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$5.154,42 para a fonte pagadora Fundação Cultural de Belo Horizonte.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou a impugnação de fls.04.

Alega não ter recebido de duas de suas fontes pagadoras os documentos relativos aos seus rendimentos tributáveis. Em consequência, os valores exatos do rendimento tributável e do imposto retido não foram lançados no momento oportuno, embora tenha sido apresentada regularmente a declaração anual do imposto de renda.

Argumenta que não agiu com má-fé e nem de maneira dolosa e que não tem interesse em omitir rendimentos. Desta forma, discorda da aplicação da multa de ofício no patamar de 75% capitulada no artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

No seu entendimento a penalidade aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois possui caráter nitidamente confiscatório.

Destaca que o crédito tributário foi calculado a maior, porque não se considerou os dados que a própria Receita Federal mantém em seu banco de dados. Logo, requer seja refeita a notificação para apuração do correto valor a ser pago, inclusive com a reabertura de prazo para que a possa se valer dos benefícios fiscais previstos no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Protesta pela juntada de provas e desde já requer que a própria Receita Federal promova a anexação da sua declaração do ano base 2006, exercício, porque através desse documento ficará demonstrado que o Fisco não observou, ao apurar o crédito tributário o valor total dos rendimentos auferidos no período, bem assim não considerou o valor total do imposto recolhido na fonte e o valor do imposto já pago pela impugnante, além de não ter considerado os valores referentes aos dependentes e aos pagamentos realizados e que são dedutíveis

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que todas as retenções foram consideradas no lançamento e que pela ausência de possibilidade legal, não há como reduzir as penalidades aplicadas ao caso, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não informou todos os rendimentos na declaração de ajuste anual, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a importância resultante do valor omitido.

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MÁ-FÉ.
IRRELEVÂNCIA.*

A multa no patamar de 75% do imposto apurado é típica do lançamento de ofício e sua aplicação não guarda relação com a conduta do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 36 a 42, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Depreende-se do artigo 5º da CR/88, inciso LV, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Todavia, a autoridade administrativa, em um ato eivado de nulidade, julgou, em sessão do dia 05 de dezembro de 2011, as questões levantadas em sede de impugnação, sem sequer notificar ou dar oportunidade ao sujeito passivo, ora recorrente, de se defender, participando do julgamento e fazendo sustentação oral.

Assim, desde já, requer seja declarada a nulidade do julgamento, para que seja designada nova data, intimando-se a defesa para, desejando, acompanhar o ato, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, cerceados no âmbito da primeira instância.

DAS PENALIDADES APLICADAS – Pugna razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, haja vista a recorrente não ter agido com dolo e não sendo perito em questões tributárias, confiou no trabalho de seu contador, não podendo, portanto, sofrer penas tão rigorosas.

De verdade, a multa aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo nitidamente confiscatória, o que deverá ser reconhecido administrativamente, revendo-se a autuação e absolvendo-se a recorrente do respectivo pagamento, o que, desde já, fica requerido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. JULGAMENTO DRJ

Preliminarmente, pugna a peticionaria pelo entendimento de que o acórdão recorrido estaria eivado de nulidade, em decorrência de não ter sido concedida, em primeira instância, oportunidade para a realização de sustentação oral de suas razões. Na esteira das considerações recursais, tal denegação de produção probatória teria representado, então, cerceamento da participação da autuada na formação do livre convencimento dos julgadores, ao arrepio das regras que instrumentalizam o contraditório.

O aresto inferior asseverou inexistir previsão legal que autorizasse a concretização da sustentação oral pleiteada. Para o contribuinte, no entanto, tal prerrogativa seria decorrência do próprio princípio da ampla defesa – segundo o qual a parte pode produzir, em seu favor, toda e qualquer prova admitida em direito.

Acontece, contudo, que o rito do processo administrativo, em sede de julgamento de primeira instância, deve, necessariamente, seguir o regramento normativo pertinente. A despeito do informalismo ínsito ao processo administrativo fiscal, parece-nos

certo que a instrução probatória, a ser realizada pelo contribuinte, deve seguir os canais autorizados pela legislação regulamentadora do rito respectivo.

As normas processuais, legais ou regimentais, não prevêm, de fato, a possibilidade de sustentação oral das razões impugnatórias, no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento.

Obviamente, o indeferimento desta providência não implica, destarte, cerceamento de defesa, eis se calcar a decisão denegatória na simples observância dos cânones processuais que amoldam o procedimento litigioso em tela.

Note-se, nessa direção, que o contraditório e a ampla defesa não são princípios abstratos ou indefinidos, com esteio nos quais a parte pode pleitear, em seu nome, a realização de qualquer espécie de diligência probatória. Impende recordar que a previsão de requisitos para – e de condicionamentos à – participação processual dos litigantes não significa restrição ilegítima. Salvo contrário, estar-se-ia sendo condizente, afinal, com a irrestrita postulação de toda e qualquer diligência probante, ainda que esta fosse inócua ou meramente protelatória.

O sentido que ora se defende já foi consagrado, por este órgão, noutras oportunidades. Ilustrativamente, colacione-se a seguinte ementa de julgamento, aposta ao Acórdão nº 180-300.455:

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

SUSTENTAÇÃO ORAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL, DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ). Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou de seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral ou apresentar memorial perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)”

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração.

Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são consequências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Ademais, cumpre esclarecer que a atividade da autoridade fiscal está condicionada ao Princípio da Estrita Legalidade, ou seja, detectado o fato gerador do imposto é obrigatório o lançamento na forma prevista na lei e sem previsão legal não há como afastá-lo posteriormente sem provas da sua insubsistência.

Processo nº 10680.012697/2008-79
Acórdão n.º **2102-002.786**

S2-C1T2
Fl. 7

As alegações do contribuinte acerca dos aspectos subjetivos junto a empresa que deveria ter recolhido o imposto declarado não sustenta o pedido de afastamento da multa e juros sobre o valor de IR declarado e não comprovadamente pago.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.